

A POLIPATRIA NO BRASIL E NO JAPÃO: COMPARANDO DIMENSÕES DA NACIONALIDADE

GABRIEL AKIRA¹

Resumo: Polipatria é o nome que se dá à situação em que o indivíduo tem mais de uma nacionalidade, o que ocorre em razão da sobreposição de normas de diferentes Estados. Este estudo de caso comparativo se debruça sobre as diferentes maneiras de lidar com a polipatria no Brasil e no Japão, respectivamente representativos de uma abordagem mais e menos tolerante sobre a polipatria. É possível concluir que ambos os países apresentam essa diferença por representarem de modo mais genérico duas dimensões distintas da nacionalidade: uma como recurso humano e outra como garantidora da igualdade. Essas dimensões contrastantes podem fornecer pistas importantes na compreensão da nacionalidade na contemporaneidade.

Palavras-chave: Polipatria; Nacionalidade; Direito comparado; Direito japonês.

1. INTRODUÇÃO

Desde o momento em que nascemos, somos ensinados a nomear os espaços do mundo que nos cerca. O quarto, a casa, a escola são logo seguidos pela apresentação da rua, do bairro, da cidade. Em dado momento, aprendemos que vivemos num lugar chamado Brasil, e que existem outros lugares com outros nomes que não são o Brasil. Esses lugares são muitos, e cada um tem tamanho e nome diferentes. Os mapas do mundo representam esses “pedaços de terra” dividindo-os em linhas, mas essas linhas não existem fisicamente.

Pensar a totalidade do território terrestre como algo dividido em Estados é um fato relativamente recente na história, mas hoje penetra as nossas mentes de modo tão profundo que por vezes podemos nos esquecer de que essa maneira de *ver* o mundo é uma invenção. A maior parte de nós está situada numa posição que *vê* o mundo em nações, isto é, numa perspectiva internacional (ONUMA, 2016). Não apenas os territórios, mas as pessoas também são todas vistas por essa perspectiva. Quando ocorrem tragédias fora do país, é prioridade para a mídia reportar se houve brasileiros envolvidos; quando encontramos um estrangeiro no Brasil, queremos saber imediatamente de onde ele é; e quando saímos do país, tendemos a nos identificar e sermos identificados como brasileiros.

Esse liame que conecta um ser humano e um Estado-nação representado em um território é chamado nacionalidade. Esse rótulo está presente em diferentes esferas de nossas vidas, mas a definição da nacionalidade de cada indivíduo é fruto do que decide cada Estado soberano, isto é, cada Estado decide quem é seu nacional. Dessa maneira, é possível que dois ou mais Estados apontem um

¹ Graduando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil.

mesmo indivíduo como seu nacional, o que gera polipatria. A palavra representa a situação em que um indivíduo possui mais de uma nacionalidade. Quando um mesmo indivíduo sofre os efeitos de mais de um ordenamento, pode se tornar polipátrida.

Um exemplo clássico de polipatria ocorre quando os dois modelos de nacionalidade, *ius soli* e *ius sanguinis*, se chocam. De um lado, os Estados que adotam o sistema *ius soli* concedem suas nacionalidades a todos que nasceram em seu território. De outro, os de sistema *ius sanguinis* firmam esse laço com aqueles que são filhos dos seus atuais nacionais. Se um indivíduo nasce num país de *ius soli* mas é filho de nacionais de um país de *ius sanguinis*, receberá a nacionalidade de ambos os países. Esse tipo de situação também pode ocorrer em decorrência das diversas combinações que os ordenamentos costumam fazer desses dois modelos, geralmente dando prioridade para um deles.

A partir do princípio da nacionalidade única, historicamente a polipatria era considerada um problema para o direito internacional, já que coloca em xeque questões necessárias para a hegemonia da perspectiva internacional. Se a engrenagem capitalista depende da organização dos Estados e esta, por sua vez, funciona a partir da formação de uma identidade nacional que necessariamente exclui outras pessoas colocando-as na categoria de “estrangeiros”, um polipátrida enfraquece essa lógica na medida em que é integrado e excluído ao mesmo tempo, tornando-se uma contradição. Talvez o exemplo mais sintomático dessa aversão seja a questão do serviço militar obrigatório, uma vez que um polipátrida poderá ser visto com suspeita por ambos os seus países se eles estiverem em situação de guerra (NINOMIYA, 1983).

No entanto, nas últimas décadas tem havido uma tendência cada vez maior de aceitar a polipatria, em especial nas normas internacionais firmadas entre Estados europeus. Tal cenário reflete um crescente esforço que tem sido buscado no combate à apatridia (quando o indivíduo não tem nacionalidade), o que está relacionado com o tratamento à nacionalidade como um direito humano (artigo 24 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos). Há também a consideração do prevailecimento do princípio da liberdade de nacionalidade em detrimento do princípio da nacionalidade única (TATEDA, 2019).

Assim, países como o Brasil têm considerado ser mais prudente ampliar o acesso à nacionalidade para impedir a apatridia, mesmo que isso enseje a possibilidade de um aumento dos casos de polipatria. Por outro lado, alguns países como o Japão consideram a importância do combate à apatridia, mas não deixam de empreender esforços também contra a polipatria. Isso é feito, por exemplo, por meio de normas específicas que impõem certas obrigações aos polipátridas e tentam fazê-los abandonar suas nacionalidades estrangeiras.

Considerando esse tratamento contrastante à polipatria, além do fato de que o Brasil é um país de tradição *ius soli*, enquanto o Japão tem tradição *ius sanguinis*, ao longo de um ano realizei uma pesquisa comparativa que se debruçou sobre a polipatria entre os nipo-brasileiros. Neste texto, buscarei apresentar uma das principais conclusões alcançadas na pesquisa, qual seja, a da representação de diferentes dimensões da nacionalidade que cada um desses países carrega. Em razão dos limites do artigo, a abordagem omitirá alguns aspectos das normas de nacionalidade em cada país, trazendo maior foco para o tratamento dado à polipatria nas atuais configurações legais. Após a

apresentação dos instrumentos normativos, aportarei algumas considerações sobre a construção das identidades nacionais brasileira e japonesa e finalizarei buscando compreender o que o tratamento à polipatria em cada um desses países revela sobre as dimensões que representam cada uma das suas nacionalidades.

2. POLIPATRIA NO BRASIL

Desde a independência, o Brasil estabelece quem são os seus nacionais em matéria constitucional, com tradição *ius soli*. Assim, desde a época do Império quem nasce no Brasil é considerado, via de regra, brasileiro. No entanto, também desde esse período as normas sobre a nacionalidade brasileira aplicam critérios subsidiários de *ius sanguinis*, mediante certos requisitos de domicílio futuro no Brasil ou de elementos funcionais, isto é, nascer no exterior sendo filho de um brasileiro a serviço do país. A partir da Constituição de 1934, a possibilidade de obter a nacionalidade brasileira mesmo nascendo no exterior foi expandida, com a dispensa do domicílio futuro no Brasil se houvesse uma opção pela nacionalidade brasileira.

Atualmente, o artigo 12 da Constituição de 1988 prevê três hipóteses para a nacionalidade brasileira originária (desde o nascimento): nascimento no Brasil, desde que os pais não sejam estrangeiros a serviço do país; nascimento no exterior com pai ou mãe brasileiro, a serviço do Brasil; e nascimento no exterior com pai ou mãe brasileiro, mediante registro ou residência futura no Brasil combinada com a opção pela nacionalidade brasileira.

Os requisitos de registro e opção já sofreram algumas alterações sob a atual Constituição, mas a última redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 54 de 2007. Atualmente, os nascidos no exterior com pai brasileiro ou mãe brasileira serão brasileiros se: ao menos um de seus pais estiver a serviço do Brasil; não se tratando do caso anterior, houver o registro da criança em repartição brasileira competente no exterior; ou, não feito o registro, a criança vier a residir no Brasil e opte, em qualquer tempo depois de atingir a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Todas essas situações, descritas nas alíneas “b” e “c” do artigo 12, são hipóteses de aquisição originária da nacionalidade por *ius sanguinis*.

A possibilidade de obter a nacionalidade brasileira por meio de simples registro em repartição competente no exterior foi uma mudança provocada pela Emenda Constitucional nº 54. O texto anterior, estabelecido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, dizia que os nascidos no exterior de pais brasileiros que não estivessem a serviço do Brasil deveriam necessariamente residir no país para obter a nacionalidade brasileira. Nesse cenário, muitos filhos de brasileiros nascidos em países de *ius sanguinis* que não podiam retornar ao Brasil ficaram apátridas, já que também não recebiam a nacionalidade do país em que nasciam.

Caso a criança venha a residir no Brasil sem ter sido registrada no exterior, a Constituição ainda garante que a nacionalidade brasileira seja obtida mediante o ato de opção, em qualquer tempo após a maioridade. Muito embora essa configuração seja criticada porque faz com que aquele que voltou ao Brasil fique apátrida até atingir os 18 anos (DOLINGER; TIBURCIO, 2020), tanto opção

quanto registro são mecanismos que ampliam o acesso à nacionalidade brasileira com o objetivo de prevenir a apatridia. O outro lado da moeda é que, se há mais acessos à nacionalidade brasileira, mais pessoas que vêm a obter outras nacionalidades originárias também poderão vir a ser brasileiras, tornando-se polipátridas.

Outro aspecto que interessa ao levantamento das hipóteses de polipatria entre os brasileiros é o fato de que a naturalização em outro país nem sempre leva à perda da nacionalidade brasileira. Conforme o artigo 12, § 4º, II, “b”, da Constituição, não deixa de ser brasileiro quem adquire outra nacionalidade no caso “de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis” (BRASIL, 1988). Assim, alguns brasileiros que se naturalizam no exterior podem se tornar polipátridas.

Como demonstrei de maneira mais detalhada em minha pesquisa, esse cenário reflete uma tendência histórica de ampliação do acesso à nacionalidade brasileira, num conjunto de normas que tem o *ius soli* como base mas que hoje usa o *ius sanguinis* praticamente com o mesmo nível de importância. Assim, o Brasil opta por combater a apatridia e dar mais margens à polipatria, o que fez o Superior Tribunal de Justiça falar inclusive em um “direito constitucional à dupla cidadania”² (BRASIL, 2016, p. 9) como reflexo do artigo 12, § 4º, II, “a”, da Constituição, que impede a perda da nacionalidade brasileira como resultado do reconhecimento de outra nacionalidade originária.

3. POLIPATRIA NO JAPÃO

Desde sua primeira constituição, em 1889, o Japão teve basicamente três textos normativos sobre a nacionalidade. As duas constituições do Japão (1889 e 1946) delegaram as normas de nacionalidade à lei infraconstitucional, e ambas as Leis de Nacionalidade que se seguiram (1899 e 1950) adotaram o critério do *ius sanguinis a patre*, isto é, consideraram que os japoneses são aqueles nascidos de pai japonês, independentemente da mãe. Até a reforma de 1984, que introduziu a última grande mudança na Lei de Nacionalidade, o *ius sanguinis a matre*, situação em que a filiação materna dá direito à nacionalidade, era aplicado apenas de maneira subsidiária (em caso de desconhecimento ou apatridia do pai).

A redação original da Lei de Nacionalidade de 1950 foi bastante criticada por estar em conflito com o princípio da igualdade de gêneros estabelecido na Constituição de 1946. Contudo, foi apenas a partir da década de 1970 que movimentos sociais conseguiram pressionar a cena política o suficiente para iniciar um processo que levaria à mudança da legislação e à aceitação de ambos os critérios *ius sanguinis a patre* e *a matre*. Essa pressão estava inserida também em um cenário cuja maior parte dos países de *ius sanguinis*, outrora exclusivamente *a patre*, estavam revisando suas legislações e incluindo o *ius sanguinis a matre*. Em 1980, o Japão assinou a Convenção sobre a Eliminação de

² Tecnicamente, não se trata de dupla cidadania, mas dupla nacionalidade. A confusão entre os termos parece ter origem nos Estados Unidos (DOLINGER; TIBURCIO, 2020).

Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), que determinava em seu artigo 9º que às mulheres seriam outorgados os mesmos direitos que os homens tinham sobre a nacionalidade dos filhos, iniciando o processo de reforma legislativa (HOSOKAWA, 1985).

Nessa situação, uma das maiores preocupações do governo foi com relação à ampliação das possibilidades de polipatria. Se antes o *ius sanguinis a patre* era regra em praticamente todos os países que seguiam o critério sanguíneo, com a exigência da Convenção de 1979 o filho de uma mulher japonesa com um homem estrangeiro poderia gerar um polipátrida entre dois países de *ius sanguinis*, o que antes era considerado improvável. Tal evidência preocupava o governo japonês, que então aproveitou a ocasião da reforma para introduzir o chamado sistema de escolha da nacionalidade (*kokuseki sentaku seido*). Assim, embora a mudança legislativa tenha sido fruto de uma iniciativa que amalgamou movimentos feministas, pais de apátridas e pessoas envolvidas em casamentos internacionais, a partir de certo ponto o governo passou a encabeçar uma proposta que visava também ao combate à polipatria, o que foi referenciado como um dos principais objetivos da reforma (HOSOKAWA, 1985).

O artigo 14 da atual Lei de Nacionalidade determina que todo japonês que tiver obtido outra nacionalidade deverá escolher uma delas até certo prazo. Para os polipátridas japoneses que chegaram a essa condição antes dos 18 anos (tipicamente, por aquisição originária de nacionalidade estrangeira), a escolha deve ser feita antes de completarem 20 anos. Para os que se tornam polipátridas japoneses depois dos 18 anos, o prazo é de dois anos após a obtenção desse status (por exemplo, alguém que adquire a nacionalidade de um outro país sem perder a nacionalidade japonesa aos 30 anos terá até os 32 anos para realizar a escolha).

Assim, ao contrário da opção e do registro, que são mecanismos que ficam à disposição do filho de brasileiro para que o direito à sua nacionalidade seja efetivado, a escolha é um “mecanismo de coerção à nacionalidade única”³ (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991, p. 2-3, tradução nossa) para cassar uma das filiações nacionais de quem já é polipátrida. Dessa maneira, se escolher a nacionalidade estrangeira, o indivíduo perde o status de japonês e normalmente deixa de ser polipátrida. O caso inverso, no entanto, é mais complexo. Se cada país é livre para determinar suas normas de nacionalidade, teria o Japão o poder para confiscar a nacionalidade estrangeira de um polipátrida japonês que escolhe a nacionalidade japonesa?

Segundo o artigo 16 da Lei de Nacionalidade, “o nacional japonês que fez a declaração de escolha deve *se esforçar* para deixar a nacionalidade do país estrangeiro”⁴ (JAPÃO, 1984, tradução nossa, grifo nosso). O entendimento da doutrina é de que essa obrigação de esforço não tem valor coercitivo (EGAWA; YAMADA; HAYATA, 1997), pois qualquer um pode alegar que está “se esforçando” sem efetivamente realizar atos práticos. O esforço é uma conduta difícil de ser

3 No original: “単一国籍強制のメカニズム” (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991, p. 2-3).

4 No original: “選択の宣言をした日本国民は、外国の国籍の離脱に努めなければならない” (JAPÃO, 1984, grifo nosso).

evidenciada, e mais difícil ainda é provar a sua ausência, o que teria de ser feito para se acusar um polipátrida de faltar com seu dever. Além disso, a norma não prevê sanção para quem supostamente infringir esse dever-ser, e até o porta-voz do governo à época do processo legislativo ressaltou que a norma tem caráter meramente orientador (MORIKI, 1995).

Se o dever de se esforçar para deixar a nacionalidade estrangeira é apenas uma “orientação”, o dever de apresentar uma “declaração de escolha” perante as autoridades japonesas é tratado de maneira bastante séria pela Lei. Mesmo que, na prática, essa “escolha” não se concretize em efetivo abandono da nacionalidade estrangeira, apresentar um formulário afirmando “escolho a nacionalidade do Japão e abandono a nacionalidade do país estrangeiro”⁵ (JAPÃO, 1985, tradução nossa) dentro do prazo estipulado é obrigação do japonês que possui nacionalidade estrangeira. Se esse ato não for cumprido, a Lei prevê a possibilidade de intimação do polipátrida por parte do Ministério da Justiça (artigo 15). Caso deixe passar o prazo dessa intimação – que pode ser feita por publicação no diário oficial do governo se o endereço do intimando for desconhecido –, o polipátrida *perde* sua nacionalidade japonesa.

Assim, muito embora não consiga erradicar a polipatria, o sistema de escolha exerce uma função de pressão sobre os polipátridas japoneses conforme ameaça o confisco do seu vínculo com o Japão. A depender do país, a nacionalidade estrangeira também pode ser perdida se a jurisdição entender que a declaração de escolha é semelhante a uma “aquisição voluntária” da nacionalidade japonesa. A complexidade das normas do sistema de escolha impede a fácil compreensão dos polipátridas sobre os seus deveres e direitos, levando-os a uma constante sensação de “ilegalidade”, o que é reforçado por um senso comum de rejeição à polipatria na sociedade japonesa (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991, p. 83-84).

Além de buscar – mesmo que de forma limitada – combater a polipatria por meio do sistema de escolha, o Japão veio ampliando ao longo da história a aplicação do chamado sistema de reserva da nacionalidade (*kokuseki ryuuho seido*). Se a escolha combate a polipatria depois que ela já existe, a reserva tenta prevenir sua existência desde o nascimento, estabelecendo um prazo bastante apertado para que o japonês polipátrida nascido no exterior faça uma “declaração de reserva”. Por meio de seus pais, o japonês que nasce no exterior e obtém outra nacionalidade originária deve “reservar” sua nacionalidade japonesa dentro de três meses. Se essa reserva não é feita, a nacionalidade japonesa que seria obtida por filiação é perdida de maneira retroativa desde o ato do nascimento, o que faz com que o filho de um japonês seja considerado como alguém que sempre foi e sempre será estrangeiro.

O artigo 12 da Lei de Nacionalidade, que dispõe sobre o sistema de reserva, foi acusado de inconstitucional perante a Suprema Corte japonesa. Em 2015, no entanto, o órgão defendeu o dispositivo afirmando que ele busca “evitar nos limites do possível a múltipla nacionalidade, apontada

5 No original: “日本の国籍を選択し、外国の国籍を放棄します” (JAPÃO, 1985).

como danosa do ponto de vista da ordem nacional interna e de outros”⁶ (JAPÃO, 2015, p. 3, tradução nossa). Dessa maneira, muito embora o Japão seja um país de *ius sanguinis*, o solo não deixa de ser um elemento considerado na aplicação concreta das normas de nacionalidade. Essa consideração, como se vê, ocorre apenas quando se pondera sobre a exclusão da nacionalidade de um polipátrida, mas não na sua integração. A reserva (ou a falta desse ato) pode ser apontada como o principal motivo pelo qual os descendentes de japoneses no Brasil estão impedidos hoje de acessar a nacionalidade de seus antepassados.

Assim, embora seja verdade que “a Lei de Nacionalidade não consegue deixar de admitir a existência da polipatria”⁷ (KONDO, 2019, p. 183, tradução nossa), o esforço do Estado japonês em diminuir ao máximo as suas possibilidades é visível. Podemos dizer que o Japão admite a polipatria “a contragosto”, apenas porque não consegue invadir a soberania de outros Estados para cassar as nacionalidades estrangeiras dos polipátridas japoneses.

4. NACIONALIDADE COMO GARANTIDORA DA IGUALDADE

Uma das interpretações para o processo histórico que levou o Japão a ter forte resistência contra a polipatria é a compreensão de que o país é constituído por uma “etnia homogênea que desde a unificação nacional na antiguidade possui língua, cultura e história únicas”⁸ (HOSOKAWA, 1985, p. 8, tradução nossa). Diversos autores têm chamado a atenção para o fato de que essa mentalidade é ideológica, não apenas porque a entrada de estrangeiros no Japão tem aumentado desde o crescimento econômico da segunda metade do século XX, mas também porque os próprios “japoneses étnicos” englobam uma diversidade de características físicas e culturais alheias a essa narrativa nacionalista, dentre as quais se destacam aquelas dos povos ainu e okinawano. Segundo Oguma (1995), esse “mito da nação homogênea” ganhou terreno apenas a partir da derrota japonesa na II Guerra Mundial, quando o Japão desejou se apresentar como uma nação pacífica e isolada, em contraste com o expansionismo colonialista que teve como política do final do século XIX à primeira metade do século XX.

Com a ocupação do território japonês pelas forças aliadas e a elaboração de uma nova Constituição sob a tutela dos Estados Unidos, a historiografia japonesa colocou no “pós-Guerra” uma espécie de ponto zero da história do Japão, que oblitera o passado colonialista do país e rerepresenta o nacionalismo japonês como pacífico e democrático (KANG, 1996, p. 122-125). Nesse novo Japão, a nacionalidade atua como um importante vínculo que fornece direitos básicos para a população, outrora oprimida sob um regime autoritário. Com o crescimento econômico acelerado que atravessa

6 No original: “内国秩序等の観点からの弊害が指摘されている重国籍の発生をできる限り回避すること” (JAPÃO, 2015, p. 3).

7 No original: “国籍法は重国籍の存在を認めざるを得ないのである” (KONDO, 2019, p. 183).

8 No original: “古代統一国家成立以来単一の言語、文化、歴史を有する単一民族” (HOSOKAWA, 1985, p. 8).

a segunda metade do século XX no país e o estabelecimento de um Estado de bem-estar social relativamente sólido, “ser japonês” passa a significar fazer parte da *ichioku sou chuuryuu* (literalmente, “classe média de 100 milhões de pessoas”), termo que passou a descrever um Japão sem pobreza (SANTOS, 2020, p. 10-11).

Essa lógica está de acordo com a ideia de um nacionalismo destruidor das hierarquias estamentais e garantidor da igualdade. Na origem da nação no pensamento político europeu, a promessa liberal proclamava a edificação de um Estado que trataria seus integrantes como homogêneos, membros de um único povo, significando o fim dos privilégios da sociedade feudal e a conquista da liberdade individual como direito humano para todos os cidadãos (nacionais). Como afirma Hobsbawm (1990), a nação surgiu com a promessa de ser uma unidade viável para o desenvolvimento da modernidade sob o capitalismo, em que a liberdade individual se tornava central e os indivíduos tinham direitos de resistir às autoridades do Estado. Nesse sentido, a hegemonia da perspectiva internacional significa a necessidade de todos os indivíduos do mundo se verem representados em uma dessas unidades, o que se dá por meio do vínculo da nacionalidade.

Por outro lado, conforme são ampliados os direitos básicos da população japonesa, um custo maior existe para a sustentação desse Estado de bem-estar social. Nessa ótica, quanto mais japoneses existem, mais difícil se torna a garantia da igualdade digna entre as pessoas dessa sociedade, já que a ampliação dos direitos humanos vai aumentando cada vez mais a carga do dever de proteção do Estado perante seus nacionais. Na ideia da nacionalidade como um “direito para direitos”, o Estado japonês busca restringir o acesso à sua nacionalidade para poder traçar de maneira clara a fronteira entre nacional e estrangeiro, potencializando ao máximo os direitos dos japoneses enquanto se livra de ter de proteger os não-japoneses.

Dessa forma, compreendo que o Japão representa uma dimensão da nacionalidade que

[...] corresponde logicamente a um discurso que promete a nação como garantidora da igualdade. Podemos dizer que esse é o ponto de vista de um indivíduo que através do status de nacional busca fazer parte de um Estado porque acredita que essa espécie de “agente supremo” poderá lhe alçar à condição de sujeito de direitos, em posição de igualdade com os seus semelhantes. Esta é a nacionalidade como “direito para direitos”, resultante de um nacionalismo “de baixo para cima”. (AKIRA, 2021, p. 87)

5. NACIONALIDADE COMO RECURSO HUMANO

A narrativa japonesa sobre a composição étnica de seu Estado era bastante diferente antes de 1945. Na expansão sobre o leste da Ásia, o Japão buscou, por vezes, reduzir ou apagar a condição de colônia de territórios, como Coreia e Taiwan, proclamando-os como parte comum do “território nacional”. Consoante avançava a empreitada colonialista, foi ganhando força, nos estudos sociais japoneses, a “teoria da nação heterogênea”, que fazia apelos ao passado para dizer que a composição populacional japonesa sempre havia sido diversa. Nesse cenário, o discurso hegemônico tentava expandir a “fronteira do ‘japonês’” (OGUMA, 1998), integrando coreanos e taiwaneses à nação.

Essa integração era dada por meio de atribuições autoritárias do status de nacional japonês aos colonizados, sem, no entanto, serem concedidos os direitos políticos que os japoneses do arquipélago possuíam. Ao regime do Grande Império do Japão, nome oficial do país à época, interessava apenas exigir os deveres que essas pessoas adquiriam ao se vincular ao Estado japonês. Sob o discurso de que os colonizados ainda não estavam suficientemente assimilados, a nacionalidade como “direito para direitos” era limitada, restando apenas o seu lado como “dever para deveres”. Com isso, o Império buscava utilizar esses nacionais como recursos humanos, sem lhes permitir a contrapartida do exercício da cidadania.

Tal situação representa como o “Estado real” conserva uma distribuição desigual de direitos que supostamente não existiria no “Estado ideal” (OGUMA, 1998, p. 642). A nacionalidade, aqui, desempenha um papel importante de vínculo constitutivo da unidade básica que forma a nação, isto é, o nacional. Se não é possível existir Estado-nação sem um quadro de nacionais, a reprodução desse vínculo em novos seres humanos (pelo *ius soli* ou pelo *ius sanguinis*) é imperativa para a manutenção do órgão soberano. O aumento do número de japoneses situados em territórios expandidos, portanto, significava o aumento e a sobrevivência do próprio Estado japonês em seu modelo imperialista.

Essa maneira de pensar a nacionalidade é bastante semelhante à maneira como o Brasil vem historicamente abordando o assunto, como podemos observar nas sucessivas políticas de imigração a partir do final do século XIX. Lesser (2015) analisa que a substituição da força de trabalho dos escravizados pela força de trabalho dos imigrantes foi acompanhada de um discurso que colocava nestes últimos a esperança da construção de um novo Brasil, um país do futuro. Em uma ideologia que se serve de elementos do chamado mito da democracia racial, a invenção da brasilidade utiliza os imigrantes para proclamar o sucesso de uma nação composta por pessoas de diferentes origens, todas “misturadas” e tornadas brasileiras.

Nesse quadro, integrar o imigrante e facilitar tanto o seu processo de naturalização quanto o acesso à nacionalidade brasileira pelos seus descendentes são políticas que levam a uma visão pouco rigorosa da polipatria. A polipatria foi pouco combatida na história da nacionalidade brasileira, porque essa nação se edificou sabendo que os brasileiros “do futuro”, que iriam embranquecer e reformar a classe trabalhadora do país, tinham originalmente outras nacionalidades e precisavam ser assimilados como brasileiros. “A imigração representava, como ainda representa, a criação de um futuro superior para o Brasil” (LESSER, 2015, p. 29).

O Brasil, portanto, representa

[...] uma outra dimensão da nacionalidade, que corresponde à lógica de que o nacional é a unidade básica constitutiva do Estado e que como tal precisa ser reproduzido. Esse é o ponto de vista dos dirigentes do Estado-nação, interessados em potencializar ao máximo os recursos humanos que possui através da reprodução da nacionalidade. Quanto mais nacionais forem produzidos, maior o contingente de recursos humanos. Nesse sentido, a nacionalidade também pode ser entendida como um “dever para deveres”, como consequência de um nacionalismo “de cima para baixo”. (AKIRA, 2021, p. 88)

Assim, enquanto o Japão restringe o direito à sua nacionalidade, apresentando-a como garantidora da igualdade, o Brasil amplia esse direito em prol da obtenção de recursos humanos. Compreendida essa análise, concluiremos agora retomando os principais pontos deste estudo.

6. CONCLUSÃO

Neste artigo, demonstrei que as normas de nacionalidade no Japão são muito mais rigorosas sobre a polipatria do que as normas brasileiras, que ampliam o acesso à nacionalidade para combater a apatridia. Por meio de dois mecanismos, o sistema de reserva e o sistema de escolha, demonstrei que o Japão chega a usar elementos fora da sua tradição *ius sanguinis* para tentar cassar a polipatria. O Brasil, por outro lado, utiliza dos institutos do registro e da opção para deixar disponível o acesso à nacionalidade brasileira como condição suspensiva, isto é, sem prazo que faça cessar esse direito.

Essa comparação, observada pelas óticas do mito da nação homogênea no Japão e da invenção da brasilidade por meio da figura do imigrante, revela dois exemplos contrastantes na maneira de lidar com a nacionalidade. De um lado, ela é um vínculo que garante direitos básicos, homogeneizador de uma população e, conseqüentemente, destruidor de privilégios – ao menos na aparência legal. Essa dimensão, que costuma ser tratada como um lado “positivo” do nacionalismo, não consegue existir sem o outro lado da moeda que é a necessária exclusão dos estrangeiros. Ou seja, a nacionalidade como garantidora da igualdade só pode ocorrer pela demarcação clara da fronteira, que permite ao Estado tratar de maneira igualitária os seus nacionais enquanto vê os estrangeiros em nível desigual.

De outro lado, a nacionalidade é um vínculo que garante a sobrevivência do Estado-nação na medida em que reproduz a unidade básica que o constitui, o nacional. Pelo fortalecimento não só do vínculo vertical (Estado-indivíduo) mas também do vínculo horizontal (indivíduo-indivíduo), o sentimento nacionalista atua em favor de um poderoso controle da elite dirigente da nação. Isso porque, se a ficção de um Estado ideal faz os nacionais se enxergarem como semelhantes, dispostos até mesmo a morrerem por sua “pátria”, o Estado real se aproveita desse sentimento para potencializar a força de desenvolvimento representada nos recursos humanos que são seus nacionais. Nessa dimensão, o Estado se beneficia da integração de novos nacionais e até mesmo de nacionais polipátridas. Há uma relação de excelente custo-benefício quando o montante de força militar, mão-de-obra, capacidade contributiva, ocupação territorial etc. é maior do que o custo existente para o fornecimento de direitos básicos a essa população.

O que é melhor: restringir o acesso à nacionalidade para conceder direitos básicos em plenitude ou ampliá-lo, inclusive com polipátridas, mas tendo a contrapartida da dificuldade de garantir essa homogeneidade? Fortalecer a noção da nacionalidade, tal qual um direito humano pode mesmo concretizá-la como um “direito para direitos” ou ensejará uma postura mais autoritária dos Estados sobre seus nacionais, impondo um “dever para deveres”? Ou ainda, teria o modelo que nos faz enxergar o mundo dividido em Estados demonstrado sua falência?

Essas perguntas, embora extrapolem os objetivos desta pesquisa, são importantes para pensarmos a nacionalidade atualmente. Este estudo comparado entre Brasil e Japão traz um modelo de dimensões da nacionalidade que, apesar de encontrar limites para ser generalizado, certamente vislumbra relevantes faces desse vínculo num planeta globalizado e sob o discurso dos direitos humanos universais. A polipatria, enquanto um tema que contraria a perspectiva internacional por definição, foi o fio condutor que possibilitou encontrar as contradições e complexidades da nacionalidade. Situada no entre, no plural e no híbrido, esse fenômeno pode vir a ser múltiplo criador de um outro pensar sobre o Estado-nação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKIRA, Gabriel. *A polipatria entre os nipo-brasileiros: um estudo de caso através do direito comparado*. 2021. Monografia (Iniciação Científica em Direito Comparado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.310.088/MG*. Recurso especial. Registro civil. Nome civil. Retificação. Dupla cidadania. Adequação do nome brasileiro ao italiano. Alteração do sobrenome intermediário. Justa causa. Princípio da simetria. Razoabilidade do requerimento. Segunda Seção. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 17 maio 2016. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200380148&dt_publicacao=19/08/2016. Acesso em: 26 fev. 2021.

DOLINGER, Jacob.; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

EGAWA, Hidebumi; YAMADA, Ryouichi; HAYATA, Yoshirou. *Kokusekihō*. 3. ed. Tóquio: Yuhikaku, 1997.

HOBBSAWM, Eric. *Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

HOSOKAWA, Kiyoshi. Kaisei Kokusekihō no gaiyou. In: HOUMUSHOU MINJIKYOKUNAI HOUMUKENKYUUKAI. (org.). *Kaisei Kokusekihō/ Kosekihō no kaisetsu*. Tóquio: Kin'yuu Zaisei, 1985.

JAPÃO. Houmushou. *Kokuseki sentaku no todokede (Nihon kokuseki no sentaku sengen o suru baai)*. Tóquio, 1985. Disponível em: <http://www.moj.go.jp/ONLINE/NATIONALITY/6-4-1.html>. Acesso em: 2 jul. 2021.

JAPÃO. Saikou Saibansho. *Heisei 25 Nen Dai 230 Gou Kokuseki Kakunin Seikyuu Jiken*. Honken joukoku o kikyaku suru. Joukoku hiyou wa joukokuninra no futan to suru. Terceira Seção. Relator: Takehiko Ootani. 10 mar. 2015. Tóquio: Saikou Saibansho, 2015. Disponível em: https://www.courts.go.jp/app/files/hanrei_jp/928/084928_hanrei.pdf. Acesso em: 7 jul. 2021.

JAPÃO. *Shouwa 59 Nen 5 Gatsu 25 Nichi Houritsu Dai 45 Gou*. Kokusekihō oyobi Kosekihō no Ichibu o Kaisei Suru Houritsu. Tóquio, 1984. Disponível em: https://www.shugiin.go.jp/Internet/itdb_housei.nsf/html/houritsu/10119840525045.htm. Acesso em: 1 abr. 2021.

KANG, Sang-jung. *Orientalizumu no kanata e: kindai bunka hihan*. Tóquio: Iwanami, 1996.

KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI. *Nijuukokuseki*. Tóquio: Jiji Tsuushinsha, 1991.

KONDO, Hironori. Kokusekihou no yomikata, kangaekata. *In: KOKUSEKIMONDAI KENKYUUKAI. (org.). Nijuukokuseki to Nippon.* Tóquio: Chikuma Shinsho, 2019.

LESSER, Jeffrey. *A invenção da brasilidade: identidade nacional, etnicidade e políticas de imigração.* São Paulo: Editora Unesp, 2015.

MORIKI, Kazumi. *Kokuseki no arika: boodaaresu jidai no jinken to wa.* Tóquio: Akashi Shoten, 1995.

NINOMIYA, Masato. *Kokusekihou ni okeru danjobyoudou: hikakuhouteki ikkousatsu.* Tóquio: Yuhikaku, 1983.

OGUMA, Eiji. *Tan'itsuminzokushinwa no kigen: "nihonjin" no jigazou no keifu.* Tóquio: Shin'yousha, 1995.

OGUMA, Eiji. *"Nihonjin" no kyokai: Okinawa, Ainu, Taiwan, Chousen. Shokuminchi shihai kara fukki undou made.* Tóquio: Shin'yousha, 1998.

ONUMA, Yasuaki. *Direito internacional em perspectiva transcivilizacional: questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI.* Belo Horizonte: Arraes, 2016.

SANTOS, Yumi Garcia dos. As mulheres em tempos de crise: "situação fronteira" das mães chefes de família monoparental no Japão. *Japão e catástrofes: para refletir sobre o Japão frente às adversidades, em tempos de pandemia do coronavírus.* São Paulo, 2020. Disponível em: <https://fjsp.org.br/estudos-japoneses/artigo/serie-especial-de-ensaios-as-mulheres-em-tempos-de-crise/>. Acesso em: 27 out. 2020.

TATEDA, Akiko. Kokuseki o meguru sekai no chouryuu. *In: KOKUSEKIMONDAI KENKYUUKAI. (org.). Nijuukokuseki to Nippon.* Tóquio: Chikuma Shinsho, 2019.